



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 658/04

SESSÃO Nº 156ª de 17/09/2004

PROCESSO DE RECURSO N→ 1/1196/2003 AI: 1/200302494

RECORRENTE: LIH CHIH NORDESTE S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA; FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAIDAS – Ilícito detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, exercício 1995 – Autuação Parcialmente Procedente, em face da alteração da penalidade dada pela Lei 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos após rejeitar preliminares de Nulidade e de Extinção argüidas pela recorrente – Artigos infringidos, 169, I e 174 I do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/97. Recurso voluntário conhecido e não provido .

RELATÓRIO

Na inicial, o autuante relata que o contribuinte omitiu saídas no exercício de 1995, no montante de R\$ 144.979,02, constatada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Após indicar os dispositivos infringidos, aplicou a sanção do art. 878, inciso III, alínea "b" do decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante tece os seguintes esclarecimentos:

1 – que a empresa omitiu saídas de mercadorias durante o exercício de 1995, no valor de R\$ 144.979,02;

2 – que a infração foi detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias em que foram considerados os estoques inicial e final, as entradas e saídas de motores;

3 – que no levantamento foram desconsiderados as notas fiscais nºs 03,04 e 08 de emissão da Cooperativa de Produtores de Motores de Acarape Ltda, pela impossibilidade de se registrar as notas fiscais nºs 259, 260, 261, 262, 263, 264, 346, 347, 348 de remessa para industrialização para a mesma Cooperativa, visto que saíram de forma inespecífica como : "componentes fundidos" nas mesmas quantidades dos motores industrializados que entraram posteriormente.

O contribuinte ingressa nos autos, através de seu advogado, alegando em seu favor que a fato gerador foi atingido pela decadência, sendo a lavratura do Auto de Infração fora do período de 05 anos que a lei especifica.

Em sua defesa, a recorrente argúi, também, preliminar de nulidade com os seguinte argumentos:

1 – questiona a validade de repetição de fiscalização, tendo em vista que o objeto da ação fiscal não se refere ao mesmo fato e período de tempo;

2 – que a portaria nº 1263/2002 designa Auditor Fiscal para repetir fiscalização de profundidade de que trata a Ordem de Serviço nº 97.08041, referente ao período de 01/01/1995 a 31/12/1995;

3 – que a ação fiscal iniciou-se em 04/12/2002, conforme atesta, equivocadamente, o Termo de Início de Fiscalização nº 2002.17414, que trata o projeto profundidade;



4 – que em 04/02/2003 sobreveio Corrigenda assinada pelo Secretário da Fazenda, a qual retira a hipótese de repetição de fiscalização;

5 – que ao corrigir e substituir o teor da Portaria, a Corrigenda não mencionou nem estendeu os efeitos de repetição do ato fiscalizado;

6 – que o ato é Nulo em virtude de violação ao § 2º do artigo 821 do RICMS, haja visto que extrapolou o prazo previsto para ciência do contribuinte a cerca da conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Traz jurisprudência sobre o assunto e finaliza requerente que seja declarada a Nulidade do feito.

O auto foi julgado Procedente em 1ª Instância, às fls. 66/70.

Recurso voluntário às fls. 74/85.

A Consultoria Tributária, através do parecer de nº 638/2004, confirma a decisão condenatória de 1ª Instância, às fls. 101/104.

A douta PGE acata a sugestão da Consultoria, às fls. 105.

É O RELATÓRIO



VOTO

Trata o presente processo de Omissão de Vendas, no exercício de 1995, no montante de R\$ 144.979,02, detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque.

A recorrente argúi a EXTINÇÃO do processo pela decadência do Crédito Tributário e a NULIDADE do feito pelos seguintes motivos:

- 1 - por vício formal em relação à Portaria nº 1263/2002;
- 2 - pela extemporaneidade do encerramento da ação fiscal;
- 3 - por inobservância ao princípio da estrita legalidade do direito tributário;
- 4 - por inobservância ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Primeiramente, analisemos a EXTINÇÃO pelo prazo decadencial: o CTN, no seu Art. 173, inciso II diz (*in verbis*):

Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Verifica-se, portanto, que o prazo decadencial, para o novo lançamento, seria até 31.12.2003, visto que o Auto de Infração originário fora julgado NULO, em 2ª Instância, no dia 09.09.1998.

Passemos, agora, a analisar as nulidades:

1 – quanto à Corrigenda da Portaria nº 1263/02, esta foi emitida para que o teor da mesma fosse modificado, visto que a ação fiscal não se refere à repetição de fiscalização, mas a uma segunda fiscalização, em decorrência do julgamento “NULO” de 2ª Instância, de acordo com o Art. 819 § 4º do Dec. 24.569/97;

2 – quanto à extemporaneidade do encerramento da fiscalização, os artigos 28 e 29 da Lei 12.732/97 determinam que os prazos serão contados continuamente, excluindo-se o dia do início e



incluindo o do término e que só se iniciam, ou terminam, em dia de expediente normal na repartição fazendária. Ora, o 90º dia de fiscalização (05.03.2003) foi uma quarta-feira de cinzas, data em que não há expediente normal nas Repartições Públicas, portanto o encerramento fora tempestivo, no dia 06.03.2003;

3 – quanto à inobservância ao princípio da estrita legalidade do Direito Tributário, temos a dizer que o Decreto 24.569/97, citado pelo autuante, regulamenta a Lei nº 12.670/97 portanto, não prospera tal alegativa;

4 – e, finalmente, quanto à falta de motivação, o relato do Auto de Infração está claro e preciso, bem como os documentos probantes da acusação não deixam dúvidas em relação à acusação.

Portanto, diante do exposto, levando em consideração que a recorrente não contestou o mérito da acusação, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, em face da alteração da penalidade prevista, pela Lei 13.418/03, já devidamente demonstrada pela julgadora monocrática. de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
PRINCIPAL.....	R\$ 24.646,43
MULTA (30%).....	<u>R\$ 43.493,70</u>
TOTAL.....	R\$ 68.140,13

É O VOTO

DECISÃO

*Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE LIH CHIH NORDESTE S/A e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,***

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar as preliminares de nulidade relativas à corrigenda da Portaria do Secretário da Fazenda; à inobservância do princípio da legalidade; à falta de motivação e à extemporaneidade da ação fiscal; e a



preliminar de extinção processual relativa ao prazo decadencial argüidas pela recorrente, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória do feito fiscal exarada na Instância Singular, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, face à retroação benéfica da Lei nº 13.418/03, mantendo-se o Crédito Tributário demonstrado no julgamento singular, conforme voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro



Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado